

RELATOR: Igor Alexis de Souza Noronha

AUTUADO: Eureslindo Pinto Brandão

PROCESSO Nº: 0872/04

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 025342-5

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.052,30

MUNICÍPIO: Lagoa da Prata - MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

Valor: R\$ 4.052,30

DECISÃO DO CONSELHO:

VALOR: R\$

INFRAÇÃO COMETIDA: transportar aproximadamente 70 m³ de lenha nativa sem GCA e NF, não utilizando os selos ambientais autorizados e entregues através do processo de desmate, sendo apresentado prestação de contas de apenas 30 m³ de lenha, sendo que foram liberados 100 m³.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, inciso II e V, da ordem de infração 5, da Lei 14.309/02; art. 75, inciso II e V, do Decreto nº 43.710/04

RECURSO: TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

Transporte de aproximadamente 70 m³ de lenha nativa pelo Sr. Eureslindo Pinto Brandão, sem a Guia de Controle Ambiental – GCA, NF, não utilizando os selos ambientais autorizados nºs 0061326, 0061327 e 0061324 entregues através do processo de desmate nº 1301422/03, sendo apresentado a prestação de contas de apenas 30 m³ de lenha, uma vez que foi liberado 100 (cem) m³, conforme consta no auto.

O autuado alega a veracidade dos tramites nos procedimentos para a concessão do processo de desmate nº 1301422/03 e que nesse meio tempo o proprietário adoeceu acarretando no vencimento do processo e a não retirada das notas por falta de pagamento dos impostos devidos. Afirma também que houve a entrega dos 05 (cinco) selos para a empresa que negociou com o proprietário, não sendo possível a tirada das NFs para cobrir o processo de 100 m³, assim, o restante foi devolvido ao IEF.

Por conseguinte, a análise de todo o processo, autos e pareceres mostram que as alegações apresentadas pelo infrator não possuem fundamentação, pois o mesmo transportou 70 m³ de lenha nativa de forma irregular advinda do processo de exploração florestal nº 1301422/03, sendo lavrado o auto de infração embasada devidamente nos preceitos legais vigentes à época, sob a Lei 14.309/02 em seu art. 54, inciso II e V, da ordem de infração 5 e devidamente calculada

Acompanho a decisão da relatoria anterior pela manutenção do valor original da multa do AI em R\$ 4.052,30, e conforme Decreto Estadual nº 44.844/08 art. 96 o que não beneficiaria o autuado ultrapassando o valor aplicado à época da penalidade, nos termos do código da respectiva infração sob o número 350, não corrigindo, portanto o valor da multa.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2012

CONSELHEIRO